



Banco do
Conhecimento



VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 20.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0083132-33.2013.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 24/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, IX, DA LEI 8.137/90. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. APELO DESPROVIDO. 1. Ré condenada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias pela suposta conduta prevista no artigo 7º, IX da Lei 8.137/90, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, tendo sido concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária. 2. Com efeito, a materialidade restou sobejamente comprovada nos autos através do Auto de Apreensão, bem como do Laudo de Exame em Material, que verificou que o produto estava impróprio para o consumo. A autoria, por seu turno, declina da prova oral produzida em Juízo, apontando diretamente na pessoa da acusada a autoria delitiva. 3. Em que pese o esforço da Defesa da ré, os elementos para caracterização do delito estão suficientemente provados nos autos. O artigo 7º, IX da Lei n. 8137/90 descreve como conduta típica o fato de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Trata-se de norma penal em branco complementada pelo artigo 18, § 6º da Lei n. 8078/90, in casu, pelo inciso I. Reza esse dispositivo que: "São impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos". 4. Para a condenação criminal deve-se analisar se o sujeito agiu, segundo seu poder individual para impedir o resultado, segundo suas próprias aptidões, pois, de contrário, ingressaríamos na responsabilidade objetiva. A responsabilização objetiva, embora possível no âmbito civil e administrativo, não é admitida no Direito Penal. 5. No caso em exame, a acusada era gerente do Supermercado Vianense à época dos fatos, o que foi confirmado pela mesma em Juízo. Segundo consta dos autos, a testemunha Adriana efetuou a compra de um pote de bebida láctea Ninho, sabor morango, com prazo de validade expirado, uma vez que a compra ocorreu no dia 22 de março de 2012 e o produto, conforme laudo de descrição de material, tinha validade até o dia anterior, qual seja, dia 21 de março de 2012. Ao oferecer o produto à sua filha menor, esta passou mal, vindo a vomitar, em razão do que a testemunha observou da data de validade do produto e constatou o seu vencimento. Ao procurar o estabelecimento, a gerente prontificou-se a custear os gastos da testemunha com os medicamentos que utilizara para combater a infecção intestinal decorrente do consumo do produto impróprio. 6. Insta registrar, que o laudo de Exame em Material acostado à pasta 000022,

constatou a impropriedade do produto adquirido pela representante legal da vítima em razão do prazo de validade expirado. 7. A Lei nº 8.137/90 define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, sendo que no tocante ao delito imputado aos réus previsto no art. 7º, inciso IX, a orientação doutrinária e jurisprudencial predominante conduz no sentido de tê-lo como crime de perigo abstrato, pelo que a constatação via laudo pericial da impropriedade do produto para o consumo torna-se dispensável, presumindo-se o perigo para o bem jurídico protegido. 8. Em que pese a tentativa de escusa, transferindo a responsabilidade para terceira pessoa, no caso, a um funcionário que seria responsável pelo setor de laticínios, o fato é que como gerente do estabelecimento, sua função precípua é responder pelas ocorrências no mercado, bem como zelar pelo seu correto funcionamento, inclusive, fiscalizando produtos e seus prazos de validade, supervisionar a atuação dos funcionários responsáveis pela tarefa, os quais lhes eram subordinados, sendo penalmente responsável pela venda e depósito de mercadorias que estejam em condições impróprias ao consumo, como no caso dos autos. 9. Restou provado ao cabo da instrução de forma cristalina que a ré procedeu com culpa, tendo em vista que o crime ocorreu em decorrência da sua negligência em fiscalizar adequadamente a gestão do estoque. 10. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

[0049377-42.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 31/10/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA IMPUTANDO AO PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME DE VENDER, TER EM DEPÓSITO OU EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/90, COMBINADO COM O ARTIGO 18, PARÁGRAFO 6º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 8.078/90. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. COMO CEDIÇO, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, COM A SUA CONSEQUENTE EXTINÇÃO, POR SER MEDIDA DE EXCEÇÃO, SOMENTE É CABÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE SE DEMONSTRAR, À LUZ DA EVIDÊNCIA, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU OUTRAS SITUAÇÕES COMPROVÁVEIS DE PLANO, SUFICIENTES AO PREMATURO ENCERRAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, INOCORRENTES NA HIPÓTESE EM TELA. DA SIMPLES LEITURA DA DENÚNCIA, VERIFICA-SE QUE A MESMA PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA MEDIDA EM QUE DESCREVE O FATO CRIMINOSO IMPUTADO, COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. PARA SE AFERIR SE O PACIENTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DO ESTADO DAS MERCADORIAS EXPOSTAS, OU SE A COMPLEXA DINÂMICA DE DIVISÃO DE TRABALHO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL REVELA OU NÃO O ALHEAMENTO DO PACIENTE EM RELAÇÃO A TAIS MERCADORIAS, EVIDENTE A NECESSIDADE DE UMA PROFUNDA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE, É INVIÁVEL NA VIA ELEITA DO WRIT. EM RELAÇÃO A ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR INEXISTÊNCIA DO LAUDO PERICIAL, DEVE SER ANALISADO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS MÍNIMAS A JUSTIFICAR A AÇÃO PENAL. ASSIM, EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO, A AÇÃO PENAL SE REFERE A TIPO PENAL DE CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO, O QUAL NÃO EXIGE LESÃO OU DANO, CONTENTANDO-SE COM A MERA POTENCIALIDADE LESIVA, BASTANDO PARA O CRIME APERFEIÇOAR-SE A MERA TRANSGRESSÃO DA NORMA INCRIMINADORA. ALÉM DISSO, EXTRAÍ-SE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A

PRESENTE IMPETRAÇÃO LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE CONSTATAÇÃO, EM QUE SE ESCLARECE QUE FORAM ENCONTRADOS UM TOTAL DE 54,36 (CINQUENTA E QUATRO QUILOGRAMAS E TREZENTOS E SESENTA GRAMAS) E 7,5L (SETE LITROS E CINCO CENTILITROS) DE ALIMENTOS EM ESTOQUE CONSIDERADOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

[0021174-46.2013.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPUTAÇÃO RELATIVA À VENDA E EXPOSIÇÃO PARA A VENDA DE MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. NARRA A DENÚNCIA QUE O RÉU NA QUALIDADE DE GERENTE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL AGIU COM A FALTA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO, MEDIANTE NEGLIGÊNCIA, VENDENDO E EXPONDO À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO, MAIS ESPECIFICAMENTE 5,355 KG CARNE BOVINA, COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E CONDENOU O ACUSADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 7º, INCISO IX, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.137/90, À PENA DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSUBSTANCIADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, ESTABELECIDO O REGIME INICIAL ABERTO EM CASO DE CONVERSÃO. RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO ALEGANDO AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DO DELITO, E QUE A DENÚNCIA NÃO DESCREVE MINIMAMENTE A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O EVENTO DANOSO, ADUZINDO QUE O FATO DE O ACUSADO OCUPAR A GERENCIA DO SETOR DE PERECÍVEIS, POR SI SÓ, NÃO ATRAI A RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE CRIME, ADUZINDO SER RESPONSABILIDADE DO GERENTE GERAL DA LOJA SUPERVISIONAR A FISCALIZAÇÃO INTERNA NO QUE DIZ RESPEITO AO PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS, E AINDA NÃO TER SIDO DEMONSTRADO O DOLOU OU CULPA DO APELANTE, E SUBSIDIARIAMENTE, CASO MANTIDA A CONDENAÇÃO A APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. APELO QUE MERECE SER PARCIALMENTE PROVIDO. JUÍZO DE CENSURA MANTIDO. INICIALMENTE REJEITA-SE A ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ARGÜIDA PELA DEFESA. CONFORME SE OBSERVA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA A MESMA APRESENTA-SE APTA A IMPUTAR O CRIME CONTRA O CONSUMO (ART. 7º, IX DA LEI 8137/90), APONTANDO SUFICIENTEMENTE VINCULO DE CAUSALIDADE E NEXO DE IMPUTAÇÃO, DE MODO A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E ENSEJAR A ADMISSIBILIDADE PELO JUÍZO. A MATERIALIDADE DO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA ENCONTRA-SE POSITIVADA PELO AUTO DE APREENSÃO E PELO LAUDO DE EXAME EM MATERIAL, CORROBORANDO COM A PROVA TESTEMUNHAL. IN CASU, A PERICIA CONSTATOU QUE A CARNE BOVINA ¿IN NATURA¿ VENDIDA A CONSUMIDOR, ¿APRESENTAVA CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS DE COR E ODOR ALTERADOS, PRINCIPALMENTE NA CAMADA MAIS EXTERNA (COLORAÇÃO ESVERDEADA DA APONEUROSE QUE ENVOLVE A PORÇÃO MUSCULAR E ODOR DESAGRADÁVEL)¿, CONCLUINDO QUE O PRODUTO SE ENCONTRAVA IMPROPRIO AO CONSUMO. IGUALMENTE É CERTA A AUTORIA, FUNDADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, PRESTADO EM JUÍZO SOB A GARANTIA DA AMPLA DEFESA E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, NADA HAVENDO QUE LHE RETIRE A VALIDADE. O COTEJO DA

PROVA DENOTA QUE DE INTEIRA CREDIBILIDADE REVESTE-SE O DEPOIMENTO DA VITIMA, EIS QUE CORROBORADO PELA PROVA PERICIAL, A QUAL CONCLUIU QUE O PRODUTO SE ENCONTRAVA IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. DESTAQUE-SE QUE, MALGRADO A VERSÃO DEFENSIVA NO SENTIDO DE QUE NÃO ERA DA RESPONSABILIDADE DO ACUSADO O CONTROLE DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO VENDIDO IMPRÓPRIO A CONSUMO PARA A VITIMA, E SIM DA GERENCIA GERAL, OBSERVA-SE QUE NENHUMA PROVA FOI REALIZADA NESSE SENTIDO, AO REVÉS A PROVA COLIGIDA TRAZ A CERTEZA QUE O MESMO EXERCIA À ÉPOCA DO FATO A GERENCIA DO SETOR DE PERECÍVEIS. EMBORA O APELANTE TENHA ATRIBUÍDO A OUTREM O DEVER DE CONTROLAR O PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS, E ASSIM NEGANDO NEGADO TER AGIDO DE FORMA CULPOSA, NOTADAMENTE COM NEGLIGENCIA, O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS COMPROVOU A SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA. NÃO CONSAGROU A SENTENÇA, EM ABSOLUTO, RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA, MAS SIM APENAS AQUELA DA EFETIVA CULPABILIDADE DO APELANTE. A RESPONSABILIDADE PELO CRIME PREVISTO NO ART. 7º, IX DA LEI 8.137/90 ADVÉM DA QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO, EXIGIDO DA PESSOA QUE DETÉM A GERÊNCIA DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, QUE EXPÕE À VENDA PRODUTO IMPRÓPRIO OU NOCIVO À SAÚDE DOS CONSUMIDORES. IN CASU, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA GERENCIA DO SETOR DE PERECÍVEIS PELO ACUSADO, E DE ACORDO COM A PROVA COLIGIDA, O ACUSADO EFETIVAMENTE TINHA O DEVER DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE DETECTAR IRREGULARIDADES NOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA, DE MODO QUE DEVE RESPONDER PENALMENTE PELO CRIME EM COMENTO, FALECENDO RAZÕES AO ACUSADO AO SUSTENTAR A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E POSTULAR A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NO CASO EM TELA, VERIFICA-SE, NOS TERMOS DA SENTENÇA QUE NÃO HOUVE NENHUMA JUSTIFICATIVA, A RESPEITO DA ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA COMINAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DETRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO QUANTO À PREFERÊNCIA DE APLICAÇÃO DE UMA MODALIDADE DE PENA EM DETRIMENTO DA OUTRA, DEVE SUBSISTIR APENAS AQUELA QUE FOR MENOS GRAVOSA AO ACUSADO, QUAL SEJA, A PENA PECUNIÁRIA (MULTA). TODAVIA, DIANTE DA APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA ATRAVÉS DO PRESENTE JULGADO IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COM EFEITO, TENDO EM VISTA QUE A PENA FINAL APLICADA AO APELANTE FOI UNICAMENTE DE MULTA, FORÇOSO RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO QUE ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, OU SEJA, 29/04/2013, E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, 08/02/2017, DECORREU LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NO SENTIDO DE REAJUSTAR A PENA DO ACUSADO FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE EM 08 (OITO) DIAS-MULTA, ESTA ULTIMA ARBITRADA NO VALOR MÍNIMO LEGAL, MANTENDO NO MAIS A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA, E DE OFICIO, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 114, INCISO I E 110, § 1º TODOS DO CÓDIGO PENAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0005615-78.2015.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 20/07/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA Crime do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Resposta penal de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Apelação defensiva pretendendo a absolvição do apelante, por fragilidade

probatória. Parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. 1. O acusado foi denunciado e condenado porque tinha em depósito, para de qualquer forma entregar a consumo e vender, mercadorias impróprias para o consumo. 2. Segundo as provas dos autos, fiscais do PROCON, em diligência, compareceram ao estabelecimento denominado "Rede Economia", onde lograram apreender, na presença do denunciado, gerente do estabelecimento, mercadorias consideradas impróprias para o consumo, no interior de uma câmara frigorífica. 3. A materialidade é incontestada, diante do auto de apreensão e dos respectivos laudos de constatação e exame. 4. Contudo, o mesmo não se pode dizer quanto à autoria. Além da prova testemunhal ser demasiadamente sucinta, sem esclarecer exatamente como ocorreu a apreensão, considerando que os fiscais responsáveis não se recordaram dos fatos, não houve comprovação se era o apelante quem tinha a função de verificar a conservação dos produtos, ou de descartar mercadorias impróprias para o consumo. Além do mais, a alegação defensiva no sentido de que as mercadorias seriam descartadas ou trocadas e se encontravam em uma área reservada para o estoque de produtos impróprios, no interior da câmara refrigerada, mostrou-se plausível em face dos depoimentos das testemunhas JOÃO e WANER, empregados do estabelecimento comercial, pelo interrogatório do recorrente e pelas fotografias constantes no laudo de constatação. 5. Destarte, havendo dúvidas acerca da autoria delitiva, estas devem ser interpretadas em favor do apelante, cabendo a absolvição. 6. Recurso conhecido e provido, para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Oficie-se.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/07/2017

=====

[0018653-55.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 05/07/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. IMPETRANTE QUE REQUER O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA TIPCIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE REPUTA INVIÁVEL PELA VIA ESTREITA DO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Pretende o impetrante, pela via do writ, o trancamento da ação penal deflagrada, sustentando a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. 2. Narra a denúncia que no dia 16/05/2016, no interior do estabelecimento comercial "Casa da Carne", o denunciado tinha em depósito para vender 791,683 kg (setecentos e noventa e um quilos e seiscentos e oitenta e três gramas) de carnes diversas e mercadorias impróprias para o consumo e que o local funcionava sem a devida licença do Departamento de Fiscalização e Vigilância Sanitária. 3. Consta da inicial que durante a fiscalização, os agentes do GAP e os fiscais da vigilância sanitária detectaram a existência de aproximados oitocentos quilos de alimentos impróprios para o consumo, vez que não estavam identificados, não havia informações nas embalagens sobre origem ou data de fabricação e validade dos produtos, produtos com data de validade vencida, estavam embalados e armazenados em locais impróprios (prateleiras de madeira, caixas de papelão e pisos irregulares e/ou quebrados) impedindo a higienização no interior da câmara frigorífica, sendo o paciente denunciado pela prática do crime do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90. 4. Depreende-se das informações prestadas pela autoridade judicial que, em audiência realizada em 03/05/2017, o paciente aceitou uma proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de 2 anos. Apesar da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, não vislumbro a perda do objeto do presente writ, eis que o pedido do trancamento da ação penal seria mais

benéfico para o paciente. 5. Todavia, não assiste razão ao impetrante. Da simples leitura da inicial acusatória não se vislumbra a alegada inépcia. A peça acusatória descreve de forma consistente e suficientemente clara a suposta conduta criminosa, narrando a mecânica do delito e o local em que este ocorreu, não se evidenciando o apontado vício capaz de nulificar a peça acusatória, ou mesmo qualquer omissão que prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo paciente, no juízo de conhecimento. 6. A sustentada negativa de materialidade e tipicidade, bem de eventual falta de elementos individualizadores da conduta do paciente, cingem-se ao próprio mérito da imputação, e deveriam ser levantadas no momento processual próprio, no juízo de conhecimento, onde haveria dilação probatória. 7. Nesse sentido, a alegada fatalidade, que pode vir a ser demonstrada no feito principal, remete ao mérito da ação penal, sendo tal discussão, com todas as vênias, incabível nesta estreita via do habeas corpus. A uma, por ser de todo inoportuno, nesta fase, um seguro juízo de valor; a duas, por não ter sido apresentada motivação válida e urgente para supressão de uma instância de prestação jurisdicional; e a três, porque nenhum fato ou circunstância restou nesta via comprovado, da qual se possa inferir estar o dito paciente sofrendo constrangimento ilegal, passível de trancamento da ação penal em regular curso processual. 8. É cediço que o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia é medida extrema, e somente se afigura viável quando se vislumbra que a inicial acusatória está desprovida de elementos mínimos de indicação da conduta típica, da descrição dos fatos a possibilitar o exercício da ampla defesa do agente ou existência de circunstâncias legais que revelem a ausência de justa causa. Ademais, a alegada ausência de perícia para comprovar a lesividade dos produtos apreendidos, não afastam a tipicidade da conduta. 9. Por outro lado, a Jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios admite bastarem, para a deflagração da ação penal, a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, porquanto o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, prevalecendo, o princípio "in dubio pro societate". Ordem denegada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2017

=====

[0039909-19.2015.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 22/11/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO
AUTORIA
INCOMPROVAÇÃO

Apelação. Art. 7º, IX, da Lei nº 8.176/91. Crime contra as relações de consumo. Absolvição. Laudo pericial atesta ser o produto impróprio ao consumo. Ausência de prova da autoria. Os réus não atuaram diretamente no envasamento do produto e não praticaram a conduta típica descrita na denúncia, de vender o produto que sabiam ser impróprio para o consumo. Um dos acusados responsável pelas vendas exercia suas funções em outra cidade. Enquanto o outro réu, técnico químico, não participava diretamente do engarrafamento, mas administrava a equipe responsável, cabendo-lhe treinar os funcionários e coordenar o processo produtivo. Há necessidade de o sujeito ativo concorrer para o fato, dolosa (art. 7º, IX da lei 8137/90) ou, ao menos, culposamente (art. 7º, p. único da lei 8137/90). A função de cada réu na empresa por si só, não acarreta a responsabilidade penal, sob o risco de incidir em reponsabilidade penal objetiva. Ausência de dolo - os réus não atuaram diretamente na venda do produto e não há prova de que tinham conhecimento que o produto era impróprio para o consumo. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2016

=====

[0053013-50.2016.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 08/11/2016 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

ARTIGO 7º, II DA LEI 8137/90 - VENDER OU EXPOR À VENDA MERCADORIA, CUJA EMBALAGEM, TIPO, ESPECIFICAÇÃO, PESO, OU COMPOSIÇÃO, ESTEJA EM DESACORDO COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. PACIENTE QUE TERIA VENDIDO PRODUTO, QUE ESTAVA EM DESACORDO COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. FATO QUE TERIA OCORRIDO, EM "(...) PERÍODO NÃO SUSCETÍVEL DE PRECISÃO", MAS ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2011. INTRODUZ COM A AUSÊNCIA DE PROVA DO ADUZIDO, HAVENDO TÃO SÓ, UM LAUDO PERICIAL, REALIZADO SEM A PRESENÇA DO PACIENTE, OU DE PESSOA, POR ELE INDICADA. IMPETRAÇÃO, EMBASADA NA REALIZAÇÃO DE EXAME, QUE RESTOU INCONCLUSIVO, QUANTO À IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA, AO FORNECER RESPOSTA PADRÃO. "(...) EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA DE ALIMENTOS E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...)" E FINALIZA O IMPETRANTE COM A AUSÊNCIA DE DANOS À SAÚDE. PRENDE-SE À NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA, QUE ATESTASSE QUANTO À NOCIVIDADE À SAÚDE, A CONDUZIR À JUSTA CAUSA, E QUE NA SUA AUSÊNCIA, VEM A AFASTÁ-LA. PROSSEGUE QUANTO AOS NÚCLEOS DO TIPO PENAL, E SUA ADEQUAÇÃO AO PACIENTE, A ADENTRAR NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ULTIMA NA INSUFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO DO LANÇADO NO DESPACHO LIMINAR POSITIVO - ATO JUDICIAL SUCINTO, MAS EM ANÁLISE FRENTE AO ARTIGO 397 DO CPP, A AFASTAR A SUA INCIDÊNCIA, E COADUNANDO A DENÚNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP, E A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO DO STF, QUE NÃO TEM O CARÁTER DECISÓRIO, PARA A FINALIDADE DO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR QUE NÃO FOI APRECIADA, NA NECESSIDADE DO JULGAMENTO DO MÉRITO, PELO COLEGIADO. CRIME FORMAL - LAUDO ATESTADO A DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA POIS PRODUTOS COM CORPO ESTRANHO, É IMPRÓPRIO AO USO E CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, VESTIBULAR ACUSATÓRIA QUE NÃO CONSIDERA A CONDIÇÃO DO PACIENTE, COMO SOCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA FABRICANTE DO PRODUTO EM QUESTÃO, E SIM A CONDUTA DE VENDER, O PRODUTO QUE DESCREVE. DENÚNCIA QUE NARRA A VENDA PELO PACIENTE, À LOJA DE DOCES, QUE ENUNCIA PRODUTO, CUJA COMPOSIÇÃO, ESTAVA EM DESACORDO COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS - NÃO ESTÁ CIRCUNSCRITO A UMA CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA, A DE SÓCIO DE UMA EMPRESA - NÃO SE TRATANDO DE PEÇA ACUSATÓRIA QUE CONTENHA O STATUS, NA HIPÓTESE HÁ A DESCRIÇÃO DA CONDUTA. À UNANIMIDADE, FOI DENEGADA A ORDEM.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2016

=====

[0010509-49.2009.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 15/03/2016 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
VENDA DE MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO
PRAZO DE VALIDADE VENCIDO
CARACTERIZAÇÃO DO CRIME

APELAÇÃO. Artigo 7º, II e IX, da Lei 8.137/90. Crime contra as relações de consumo. Agente que, tinha em depósito e expôs à venda, no estabelecimento comercial em que exercia a função de gerente, produto em condições impróprias ao consumo. RECURSO DEFENSIVO. Absolução. 1 - Se ao deixar de observar as normas que envolvem consumo, relativas à comercialização de alimentos, o agente expôs a dano ou risco de dano à saúde, toda a população consumidora de seus produtos, não cabendo eximi-lo de responsabilidade, sob a alegação de que não lhe incumbia a escolha daqueles expostos à venda e de que, lhe seria impossível fiscalizar vinte mil itens, sua conduta se enquadra no tipo penal em análise. Evidentemente, como gerente do estabelecimento, tinha responsabilidade e dever de supervisionar a atuação dos funcionários responsáveis pela tarefa, os quais lhes eram subordinados, quanto mais, diante o estado de "decadência" do mercado, conforme admitiu. In casu, o laudo pericial atestou que havia produtos com validade expirada, outros sem apresentação de informações obrigatórias na rotulagem, como o prazo de validade, produto com a presença de inseto, e produto com as características sensoriais alteradas (carne com cor vermelho-esverdeada, odor putrefato e de consistência amolecida), todos impróprios para consumo, sendo a referida peça pericial suficiente à comprovação do delito em tela, uma vez elaborado nos termos do artigo 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, tornando desnecessária a pretendida realização de perícias diversas. 2 - Por outro lado, não se pode olvidar que o apelante agiu com culpa, na modalidade de negligência, diante da falta de prova de que quisesse, efetivamente, praticar as condutas que lhe são imputadas, sendo possível reconhecer a forma culposa de crime, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 7º, da Lei 8.137/90. 3 - O tipo penal em análise impõe a aplicação de pena privativa de liberdade ou de multa, pelo que é de se excluir da sentença a primeira, mantendo-se a segunda, por suficiente à reprimenda do ora apelante, reduzida, ainda, da quinta parte, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 7º, da Lei em comento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/03/2016

=====

[0063319-15.2015.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 26/01/2016 -
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APREENSÃO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE A PRÁTICA DA CONDUTA DIANTE DA SUA CONDIÇÃO DE SÓCIO DO ESTABELECIMENTO, SEM DESCREVER O NEXO CAUSAL DA CONDUTA DO PACIENTE E A MANUTENÇÃO DO MATERIAL IMPRESTÁVEL APREENDIDO. ORDEM CONCEDIDA, PARA RECONHECER A INÉPCIA DA DENÚNCIA. A denúncia descreve que foram encontrados no estabelecimento comercial "Outback" vários produtos impróprios para o consumo e que os mesmos encontram-se arrolados no Auto de Apreensão e Auto de Infração que foram acostados aos autos. Denúncia genérica, sem descrever a conduta do paciente, capaz de induzir o dolo em guardar ou estocar produtos impróprios para o consumo. Ausência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do sócio do estabelecimento comercial e a permanência ou estoque dos produtos com prazo de validade vencida no referido estabelecimento. Ordem concedida, dando por inepta a denúncia, reputando-a nula e todos os atos subsequentes ao seu recebimento. Unanime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/01/2016

=====

[0002939-94.2010.8.19.0034](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 09/06/2015 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – NÃO FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL E VENDA DE MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO – EPISÓDIO OCORRIDO NA ZONA RURAL, COMARCA DE MIRACEMA – DERRADEIRAS ALEGAÇÕES MINISTERIAIS, PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DE JOSÉ LUIZ, NOS TERMOS DA IMPUTAÇÃO, PORÉM E QUANTO A MANOEL PRETENDEU A CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE VENDA DE MERCADORIA IMPRÓPRIA AO CONSUMO, PONDERANDO SOBRE A PERSPECTIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL, PARA A SUA MODALIDADE CULPOSA, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DOLOSA, MAS SEM TER EXPRESSA E FORMALMENTE PLEITEADO A CONDENAÇÃO NESTES TERMOS – SENTENÇA QUE CONDENOU AMBOS OS IMPLICADOS PELO CRIME DE VENDA DE MERCADORIA IMPRÓPRIA AO CONSUMO E QUANTO AO CRIME DE NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL, CONDENOU MANOEL PELA MODALIDADE CULPOSA, E JOSÉ LUIZ, NOS TERMOS DA DENÚNCIA – INCONFORMISMO DEFENSIVO DE AMBOS OS IMPLICADOS, PLEITEANDO A DECRETAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, SEJA PORQUE NÃO RESTOU CONFIGURADO O CRIME DE VENDA DE MERCADORIA IMPRÓPRIA AO CONSUMO, ANTE A INOCORRÊNCIA DE EXAME PERICIAL, SEJA PORQUE, QUANTO AO CRIME DE NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL, ESTE NÃO ESTARIA CONFIGURADO, NA EXATA MEDIDA EM QUE JOSÉ LUIZ NÃO TERIA CHEGADO A RECEBER O PAGAMENTO PELAS CARNES QUE SUPOSTAMENTE COMERCIALIZAVA À EMPRESA HORTIFRUTI – CONTRARRAZÕES MINISTERIAIS E PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, REALIZADOS NO SENTIDO DE ACOLHER A PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE VENDA DE MERCADORIA IMPRÓPRIA AO CONSUMO, PELA INCOMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE CORRESPONDENTE – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DE MANOEL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DAQUELA DE JOSÉ LUIZ – INCOMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE VENDA DE MERCADORIAS IMPRÓPRIAS AO CONSUMO, PORQUANTO, SEM QUE FOSSE ANTES REALIZADO QUALQUER EXAME PERICIAL, O MATERIAL SUPOSTAMENTE IMPRÓPRIO FOI INUTILIZADO POR FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, SEGUNDO OS DEPOIMENTOS PRESTADOS, TANTO PELO SERVIDOR ESTADUAL ANTONIO, QUANTO PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS LEONARDO E ADRIANA – COMPROVAÇÃO DA ELEMENTAR DO TIPO AFETA À CONDIÇÃO DE ESTAR EFETIVAMENTE O MATERIAL IMPRÓPRIO AO CONSUMO, QUE NÃO SE SATISFAZ COM A MERA CONSTATAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO PELOS IMPLICADOS DAS NORMAS IMPOSTAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTATAL, A PARTIR DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, E QUE ESTABELECEM QUE QUALQUER PRODUTO QUE NÃO TENHA SIDO SUBMETIDO A DETERMINADOS TRÂMITES DE FISCALIZAÇÃO E CORRESPONDENTE APOSIÇÃO DE SELOS DE QUALIDADE SE ENCONTRA NAQUELA IRREGULAR SITUAÇÃO – PARA A CONFIGURAÇÃO DESTE DELITO, IMPRESCINDÍVEL SE FAZ A INEQUÍVOCA AVERIGUAÇÃO DE QUE O PRODUTO EM QUESTÃO SE ENCONTRE EFETIVAMENTE IMPRÓPRIO AO CONSUMO, OU SEJA, QUE SE TENHA CONCRETAMENTE ESTABELECIDO A PERSPECTIVA DE DANOS À SAÚDE, A PARTIR DA INGESTÃO DAQUELE ALIMENTO, VERIFICAÇÃO ESTA QUE HÁ DE SER ALCANÇADA A PARTIR DO EXAME PERICIAL PRÓPRIO, PENA DE SE CONFIGURAR O INDISFARÇÁVEL MANEJO DE PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE, A MATERIALIZAR A OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INACEITÁVEL RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA, CUJA EXISTÊNCIA NÃO SE COADUNA COM OS PRIMADOS AFETOS A UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – DESTARTE E EM RESTANDO POR INCOMPROVADA A MATERIALIDADE DO DEBATIDO DELITO, HÁ QUE SE DECRETE A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS RECORRENTES, POR FORÇA DO

DISPOSTO NO ART. 386, INC. Nº II DO C.P.P. – QUANTO AO CRIME DE NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL, É DE SE CONSTATAR QUE, EM SEDE DE DERRADEIRAS ALEGAÇÕES, PONDEROU O PARQUET SOBRE A PERSPECTIVA DE RECONHECIMENTO, QUANTO A MANOEL, DA MODALIDADE CULPOSA DE TAL DELITO, DIANTE DA INFORMAÇÃO DE QUE ESTE NÃO SE TRATA DE QUEM É COMERCIANTE, TENDO EFETUADO A TRANSAÇÃO COMERCIAL COM JOSÉ LUIZ POR CIRCUNSTÂNCIAS AMPLAMENTE PECULIARES E PONTUAIS, EIS QUE TERIA A CRIAÇÃO DE PORCOS PARA CONSUMO PRÓPRIO, MAS O QUE TEVE DE SER SUSPENSO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE UMA DOENÇA QUE O IMPEDIU DE PROSEGUIR COM TAL CONSUMO, GERANDO A NECESSIDADE DE ENCERRAR A ATIVIDADE – SUCEDE QUE AO FORMULAR O CORRESPONDENTE PLEITO CONDENATÓRIO, O ÓRGÃO MINISTERIAL ENTENDEU POR BEM DE SE MANIFESTAR TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO DE MANOEL PELA PRÁTICA DO CRIME DE VENDA DE MERCADORIA IMPRÓPRIA AO CONSUMO, MANTENDO-SE SILENTE QUANTO AO RESULTADO PRETENDIDO EM FACE DA IMPUTAÇÃO DAQUELE CRIME CULPOSO – NESTE SENTIDO E EM SE CONSTATANDO A DUBIEDADE DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, HÁ QUE SE RESOLVER ESTA EM FAVOR DO IMPLICADO E SEGUNDO OS PRIMADOS AFETOS AO SISTEMA ACUSATÓRIO, BEM COMO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SENDO DE SE RESSALTAR QUE, EM NÃO TENDO SIDO FORMALMENTE REALIZADO O PLEITO CONDENATÓRIO, HÁ QUE SE DECRETAR A ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE, EM RESPEITO ÀQUELES PRINCÍPIOS ELENCADOS, ALÉM DAQUELES DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO, DA IMPARCIALIDADE, DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA E DA EXCLUSIVIDADE DO PARQUET NA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA – DESASSISTE RAZÃO À DEFESA DE JOSÉ LUIZ, QUANDO PRETENDE DESCARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DO CRIME ORA EM COMENTO, AO ARGUMENTO DE QUE A TRANSAÇÃO COMERCIAL QUE ENSEJARIA AQUELA OBRIGATORIEDADE NÃO CHEGOU A SE EFETIVAR, NA EXATA MEDIDA EM QUE ESTE IMPLICADO NÃO HAVIA RECEBIDO O PAGAMENTO DA EMPRESA COM A QUAL TRANSACIONAVA AS MERCADORIAS – E ASSIM O É PORQUE OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AQUELES MENCIONADOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DEMONSTRARAM QUE ESTE RECORRENTE FOI FLAGRADO NO MOMENTO EM QUE FAZIA A ENTREGA DO MATERIAL EM QUESTÃO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL COMPRADOR E SENDO CERTO QUE, INCLUSIVE, UMA PARCELA DAS CARNES VENDIDA JÁ SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DAQUELE ESTABELECIMENTO, DEMONSTRANDO, INEQUIVOCAMENTE, A OCORRÊNCIA DA TRADITIO E, DO CONSEQUENTE FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DAQUELE DOCUMENTO FISCAL – ACRESCENTE-SE QUE, EM SEDE DE INTERROGATÓRIO, JOSÉ LUIZ AFIRMA SER COMERCIANTE APOSENTADO, O QUE AFASTA QUALQUER PERSPECTIVA DE SE PRETENDER ALEGAR QUE ESTE NÃO CONHECESSE AQUELA OBRIGATORIEDADE – DOSIMETRIA QUE DESAFIA AJUSTES, DIANTE DA INIDÔNEA UTILIZAÇÃO SENTENCIAL DE ANOTAÇÕES PENAIS SEM QUALQUER RESULTADO COMO CONFIGURADORAS DE UMA PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES, O QUE SE MATERIALIZA EM AFRONTA, AINDA QUE POR VIA OBLÍQUA, AO VERBETE SUMULAR Nº 444 DA E. CORTE CIDADÃ, IMPONDO QUE SE FIRME A PENA BASE EM SEU PISO LEGAL, CRISTALIZANDO-SE TAL MONTANTE COMO DEFINITIVO, MUITO EMBORA SE FAÇA PRESENTE A ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO, MAS O QUE NÃO OPERA REFLEXOS SOBRE AQUELE MÍNIMO QUANTITATIVO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO VERBETE Nº 231 DA E. CORTE CIDADÃ E EM INEXISTINDO CAUSAS ESPECIAIS MODIFICATIVAS DA PENA – MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA “C” DO DIPLOMA REPRESSIVO, BEM COMO NO VERBETE SUMULAR Nº 440 DA E. CORTE CIDADÃ – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO DIPLOMA REPRESSIVO, QUE MOSTROU AJUSTADA À ESPÉCIE A CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, TRANSMUTANDO-SE A SANÇÃO CORPÓREA EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E EM PRESTAÇÃO

PECUNIÁRIA, A SEREM CUMPRIDAS NOS TERMOS SENTENCIALMENTE ESTABELECIDOS – PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO DE MANOEL E PARCIAL PROVIMENTO DAQUELE DE JOSÉ LUIZ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/06/2015

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br